Diário Oficial Eletrônico
Defensoria Pública do Estado do Paraná

Quinta-feira
30 de junho de 2022
Ano 01 | Número 116

SUMÁRIO

DEFENSORIA PÚBLICA-GERAL 2
1. ª SUBDEFENSORIA PÚBLICA-GERAL 3
CORREGEDORIA-GERAL 4
CONSELHO SUPERIOR 5
ÓRGÃOS AUXILIARES 11
COORDENADORIAS DE NÚCLEO ESPECIALIZADO, DE SEDE E DE ÁREA 13

Defensoria Pública do Estado do Paraná
Rua Mateus Leme, 1908, Centro
CEP 80530-010 - Curitiba - PR
Telefone: (41) 3313-7336

DEFENSORIA PÚBLICA-GERAL

EXTRATO DE TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA DPG Nº 018/2022

PARTES: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA e TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ.

OBJETO: Prestação de assistência jurídica, formação prática dos acadêmicos do curso de direito e da atuação do CEJUSC da Comarca de Guarapuava na aplicação da Política de Tratamento Adequado de Conflitos pelo Poder Judiciário.

NÚMERO DO PROTOCOLO INTERNO: 19.074.535-0

FISCAL (DPEPR): João Victor Rozatti Longhi (Defensor Público, Coordenador do NUFURB).

VIGÊNCIA: 60 (sessenta) meses.

DATA DA ASSINATURA: 22/06/2022.

ANDRÉ RIBEIRO GIAMBERARDINO
Defensor Público-Geral do Estado do Paraná

EXTRATO DE DECISÃO – PROTOCOLO 15.793.373-6

DECISÃO ADMINISTRATIVA: Aplicação de sanção administrativa por descumprimento de obrigações contratuais.

EMPRESA SANCIONADA: Betron Tecnologia em Segurança LTDA. CNPJ n.º 03.229.363/0001-91

SANÇÃO: Multa compensatória fixada na alíquota de 5% (cinco por cento) do valor atual do contrato para a sede em questão, em razão de inexecução parcial contratual.

FUNDAMENTO LEGAL: Art. 1º III da Deliberação CSDP n.º 11/2015 c/c art. 152, I, da Lei Estadual n.º 15.608/2007.

Curitiba, 20 de junho de 2022.

ANDRÉ RIBEIRO GIAMBERARDINO
Defensor Público-Geral do Estado do Paraná

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
EXTRATO DO CONTRATO 09/2022
Protocolo: 18.814.648-1 Dispensa de licitação:004/2022

Partes: Defensoria Pública do Estado do Paraná – DPPR e Alexandre e Tavares Ltda.
Objeto: Fornecimento contínuo de água mineral de 20 litros para sede de Cascavel. Quantidade estimada de galões a serem utilizados: 76. Valor unitário de cada galão: R$ 11,50.
Valor total estimado do contrato: R$ 874,00.
Vigência: 12 meses a partir da data da publicação no DED excluído o dia do termo final.
Dotação Orçamentária: 0760.03.061.43.6009/95/3.3 – Fundo da Defensoria Pública/Recursos de Outras Fontes/Outras Despesas Correntes. Fonte: 250 – Diretamente Arrecadados. Rubrica: 3.3.90.30.07 – Gêneros de Alimentação.
Assinatura: 28/06/2022.

ANDRÉ RIBEIRO GIAMBERARDINO
Defensor Público Geral do Estado do Paraná

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
EXTRATO – CONTRATO Nº 32/2022 – P.E. 12/2021

Protocolo: 19.042.424-3
Partes: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ – DPPR e Empresa Soluti – Soluções em Negócios Inteligentes S/A.
Valor global máximo: R$ 4.867,00 (quatro mil, oitocentos e sessenta e sete reais).
Objeto: Contratação de serviços continuados de emissão de certificados digitais padrão ICP-Brasil tipos A3 e A1, sem fornecimento de mídias armazenadoras (tokens) e com a previsão de visitas presenciais às sedes da Defensoria Pública do Estado do Paraná. 1 item 03, 3 item 05, 40 item 06 e 2 item 07, todos do lote 01 do pregão eletrônico nº 12/2021.
Dotação: 0760.03.061.43.6009 / 95 / 3.3 - Fundo da Defensoria Pública /Recursos de Outras Fontes / Outras Despesas Correntes, fonte 250 (Diretamente Arrecadados), registrada na rubrica 3.3.90.40.23 – Emissão de certificados digitais.
Assinatura: 28 de junho de 2022.
Curitiba, 29 de junho de 2022

ANDRE RIBEIRO GIAMBERARDINO
Defensor Público-geral do Estado do Paraná

PORTARIA 166/2022/DPG/DPPR

Concede Licença Prêmio a membro da Defensoria Pública do Estado do Paraná.

O DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, **considerando** o artigo 18, XII e artigo 172, ambos da Lei Complementar Estadual nº 136/2011,

CONCEDE

Art. 1º. Licença Prêmio para o defensor público abaixo relacionado:

Nome	Cargo	RG	Dias	Período
Leônio Araújo dos Santos Junior	Defensor Público	139773969	01	01/08/2022

Curitiba, 29 de junho de 2022.

ANDRÉ RIBEIRO GIAMBERARDINO
Defensor Público-Geral do Estado do Paraná

1.ª SUBDEFENSORIA PÚBLICA-GERAL

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO PARANÁ
Extrato de Dispensa de Licitação N. 032/2022
Processo nº 18.799.217-6

Objeto: Aquisição de 02 (duas) fitas Ribbon Smart coloridas para impressora de crachás, conforme especificações constantes do e-Protocolo n. 18.799.217-6.
Contratado: ROSANO TECNHOLOGY INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVICOS - EIRELI – Nome Fantasia: **ALTA GAMA PRIME** - (CNPJ: 02.059.827/0001-04)
Preço: R$ 1.100,00 (mil e cem reais)
Dotação Orçamentária: 0760.03.061.43.6009 / 95 / 3.3 – Fundo da Defensoria Pública / Recursos de Outras Fontes / Outras Despesas Correntes
Fonte: 250 - Diretamente Arrecadados
Detalhamento da Despesa Orçamentária: 3.3.90.30.17 – Material de Processamento de Dados
Fundamentação: Art. 34, inc. II, da Lei Estadual (PR) nº 15.608/2007, c/c art. 24, inc. II, da Lei n. 8.666/1993.

Curitiba, 28 de junho de 2022.

OLENKA LINS E SILVA MARTINS ROCHA
1ª Subdefensora Pública-Geral do Estado do Paraná

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO PARANÁ
Extrato de Dispensa de Licitação N. 033/2022
Processo nº 17.409.292-3

Objeto: Serviço de instalação de 12 (doze) *drivers* de led reator fonte para a sede de Ponta Grossa, conforme especificações constantes do e-Protocolo n. 17.409.292-3.
Contratado: MAURICIO GALDINO - INSTALAÇÕES E MANUTENÇÕES ELÉTRICAS – Nome Fantasia: **GALDITEC INSTALAÇÕES E MANUTENÇÕES ELÉTRICAS EM GERAL** - (CNPJ: 28.970.022/0001-01)
Preço: R$ 840,00 (oitocentos e quarenta reais)
Dotação Orçamentária: 0760.03.061.43.6009 / 95 / 3.3 – Fundo da Defensoria Pública / Recursos de Outras Fontes / Outras Despesas Correntes
Fonte: 250 - Diretamente Arrecadados
Detalhamento da Despesa Orçamentária: 3.3.90.30.26 – Material Elétrico e Eletrônico
Fundamentação: Art. 34, inc. I, da Lei Estadual (PR) n. 15.608/2007, c/c art. 24, inc. I, da Lei n. 8.666/1993.

Curitiba, 28 de junho de 2022.

OLENKA LINS E SILVA MARTINS ROCHA
1ª Subdefensora Pública-Geral do Estado do Paraná

CORREGEDORIA-GERAL

PORTARIA DE SINDICÂNCIA Nº 003 DE 28 DE JUNHO 2022

O CORREGEDOR-GERAL DA DEFENSORIA PÚBLICA no uso de suas atribuições legais, previstas nos artigos, 29 e ss., 200, I e II, da Lei Complementar Estadual n° 136/2011;

CONSIDERANDO os artigos 15 a 27 da Deliberação CSDP nº 029/2021;

CONSIDERANDO o art. 161 e seguintes da Lei 20.857/2021;

CONSIDERANDO os deveres e as proibições dos servidores da Defensoria Pública do Estado do Paraná, descritos nos artigos 126 e 127 da Lei 20.857/2021;

CONSIDERANDO o teor da Instrução Normativa nº 01/2022 e da Resolução nº 01/2022, ambas da Corregedoria-Geral

RESOLVE:

Art. 1º - DETERMINAR a instauração de Sindicância Administrativa a fim de apurar eventual infração funcional, descrita no procedimento 18.020.923-9, nos termos do art. 200, I da Lei Complementar 136/2011, e artigos 15 a 18 da Deliberação CSDP n° 29/2021.

Art. 2º - O procedimento será conduzido pela Comissão Permanente de Sindicância, conforme o art. 161 da Lei Estadual nº 20.857, de 07 de dezembro de 2021;
§1º. Nos termos do art. 4º da INCG nº 01/2022, a subcomissão será formada pela Defensora Pública Cinthia Azevedo Santos Pecher, que a presidirá; pelo Defensor Público Newton Pereira Portes Júnior; e pelo Analista da Defensoria Edison Dutra da Silva Júnior.

Art. 3º - Para cumprir as suas atribuições, a Comissão terá acesso a toda documentação necessária à elucidação dos fatos, bem como deverá colher quaisquer depoimentos e demais provas que entender pertinentes.

Art. 4º - A sindicância deve ser concluída no prazo de 60 (sessenta) dias, após a publicação desta Portaria no Diário Oficial Eletrônico.

Art. 5º- A sindicância deverá tramitar em **SIGILO.**

Art. 6º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Registre-se. Cumpra-se. Publique-se.

Curitiba, 28 de junho de 2022.

HENRIQUE DE ALMEIDA FREIRE GONÇALVES
Corregedor-Geral

CONSELHO SUPERIOR

PROTOCOLO Nº 15.862.381-1
ASSUNTO: CONTRATO ANDRADE 003/2015 – INSALUBRIDADE SEDE CIANORTE
CONSELHEIRA RELATORA: GABRIELA LOPES PINTO

VOTO

1. RELATÓRIO

Trata-se de procedimento instaurado para apuração de eventual descumprimento do Contrato n.º 03/2015, firmado com a empresa ANDRADE SERVIÇOS GERAIS LTDA para prestação de serviços de limpeza para a Defensoria Pública do Estado do Paraná.
Foram relatados por servidores de Cianorte diversos problemas encontrados no imóvel da Sede, como excesso de mofo e iluminação deficitária, que tornariam o ambiente insalubre.
A Coordenadoria-Geral de Administração (CGA) determinou que fossem adotadas medidas junto à empresa prestadora de serviços de limpeza, conservação e asseio, pois, pela característica apresentada, o mofo aparente no imóvel tenderia a ser causado pelo excesso de umidade, não necessariamente por infiltrações e, portanto, a manutenção por meio de limpeza periódica seria capaz de evitá-lo (mov. 2, fl.122).
Após ser notificada, a empresa informou que entrou em contato com a funcionária do local para que fosse iniciada a limpeza das paredes (mov. 2, fl.126).
Diante da altura considerável das paredes, foi solicitado o envio de uma escada para viabilizar a limpeza. Porém, a empresa enviou uma escada pequena e, quando solicitada uma nova escada em tamanho adequado, a empresa informou que o contrato já havia se finalizado (mov.2, fls. 142-152).
O serviço foi então solicitado à nova contratada e os autos submetidos à Defensoria Pública-Geral em virtude de indícios de cometimento de infração pela empresa ANDRADE (mov. 2, fl. 166).
Foi criada Comissão Especial para a apuração de eventual infração contratual pela Resolução DPG nº 163/2019 (mov. 2, fl. 172).
Após ser notificada pela Comissão, a empresa apresentou sua defesa ao mov. 2, fls. 292-293, alegando, em síntese, ser da contratante a responsabilidade de realizar a manutenção nas áreas em que são prestados os serviços, bem como alegou que normas de segurança impedem o fornecimento de escada mais alta.
Em relatório final, (mov.2, fls. 332-346), a Comissão sugeriu a aplicação da sanção de advertência cumulativamente com multa de 0,1% a 20% sobre o valor do contrato, em virtude da inexecução parcial do contrato.
Ao mov. 2, fls. 352-360, foi apresentado parecer jurídico pela Coordenadoria Jurídica, que também opinou pela aplicação da pena de advertência cumulada com multa de até 20%.
Foi proferida decisão ao mov. 4, fls. 363-374, determinando-se a aplicação à empresa de multa de 5% sobre o valor vigente do contrato na data da infração, corrigida monetariamente pelo índice oficial no caso de descumprimento da decisão, em razão da falha na prestação do serviço, o que teria

resultado na inexecução parcial do objeto contratual.
Intimada, a empresa solicitou ampliação do prazo da resposta em razão da extensão do processo e da quantidade reduzida de pessoas na empresa (mov. 9, fl. 379).
No despacho de mov. 12, fl. 382, foi determinada a comunicação da empresa acerca da resolução que suspendeu os prazos dos processos administrativos durante o período de contingenciamento.
Com a retomada dos prazos e atos nos procedimentos administrativos, foi determinada a intimação da empresa por correio para apresentação de recurso (mov. 15, fls. 386-387).
Foi juntado A.R. ao mov. 19, fl .391.
Em razão do decurso do prazo sem apresentação de recurso, determinou-se que os autos fossem à Secretaria para que fosse certificado o trânsito em julgado e, na sequência, ao Departamento de Contratos (mov. 21, fls. 393-394).
Foi certificado o trânsito em julgado ao mov. 22, fl. 395.
Apesar da certificação, o Departamento de Fiscalização de Contratos verificou que a notificação para interposição de recurso havia sido endereçada para local diverso da sede da empresa. Diante disso, o DFC retornou os autos à Defensoria Pública-Geral para conhecimento e providências (mov. 20, fls. 406-407).
Foi então determinada nova intimação da empresa no endereço correto (mov. 31, fl. 409).
A empresa apresentou recurso tempestivamente ao mov. 35, fls. 417-422.
Ao mov. 37, fls. 424-426, foi mantida a decisão recorrida.
Em que pese tenha havido a afirmação de que a empresa não seria reincidente, não havia qualquer certidão ou documento equivalente que comprovasse referida informação nos autos. Assim, esta relatora baixou o feito em diligência para que fosse certificado pelo Departamento de Contratos se havia registro da empresa no Cadastro de Sanções Administrativas da Defensoria Pública do Estado do Paraná. Em caso positivo, que fosse apresentado o respectivo relatório.
Em retorno, o Departamento de Contratos informou que havia registro de duas sanções, uma de advertência (Protocolo nº 15.906-371-2) e outra decorrente da condenação proferida neste procedimento, haja vista que o feito não havia retornado ao setor para cancelamento após a reabertura de prazo para recurso. Dessa forma, esclareceu que deveria se considerar o registro apenas da sanção de advertência (mov. 45, fl. 434).
Retornaram os autos para apreciação.
É, em síntese, o relatório.

2. DOS FUNDAMENTOS

Em seu recurso, a empresa se limitou a afirmar que não adiantaria a realização de limpezas periódicas, tendo em vista que as edificações apresentavam problemas de infiltrações, sendo que os serviços diários e semanais não poderiam ser deixados de lado para dar mais atenção ao local mofado. Dessa forma, alegou que seria um problema a ser cobrado da empresa de manutenção, não da recorrente.
No mais, sustentou de forma genérica que a aplicação de multa geraria dificuldade na manutenção da empresa diante do quadro de economia governamental do País, requerendo a reconsideração da multa aplicada.
Conforme se depreende da leitura do recurso interposto, a empresa não negou a falta de limpeza periódica no local mofado, pelo contrário, afirmou que os serviços diários e semanais não poderiam ser deixados de lado para que fosse dada “mais atenção no local mofado”.

Ocorre que a limpeza do local mofado está abrangida pelo contrato, inclusive com a sua inclusão na discriminação de rotinas periódicas.
Conforme se depreende dos itens 3.1 e 3.3 do Anexo I – Termo de Referência do edital de Pregão Eletrônico nº 001/2014, que integra o contrato nº 003/2015, a execução de serviços de limpeza, asseio e conservação de paredes e tetos é uma das obrigações assumidas pela empresa.
Além disso, na descrição da rotina de limpeza, asseio e conservação, consta expressamente a remoção de pós e manchas de todas as paredes e similares como rotina diária e a limpeza de paredes e tetos como rotina quinzenal:

> *3. ESPECIFICAÇÃO DOS SERVIÇOS A SEREM EXECUTADOS*
> *a) SERVENTE*
> ***3.1 Executar os serviços de limpeza, asseio e conservação com fornecimento de materiais e equipamentos, compatíveis e específicos com a característica de cada área física do imóvel:***
> *a) Internas: pisos, **paredes, tetos**, luminárias, lustres, móveis, hidrantes, caixas de luz, guarda-corpo, tubulações aparentes, vidros internos, pias, tampos, vasos sanitários e mictórios;*
> *[...]*
> ***3.3 Descrição das rotinas dos serviços de limpeza, conservação e asseio.***
> ***Diariamente:*** *[...] j) Remover o pó e manchas encontradas **em todas as paredes ou similar**, aplicando métodos apropriados e produtos de boa qualidade para cada caso;*
> ***Manutenção e limpeza quinzenal*** *[...] **3- Proceder à limpeza de paredes e tetos para a retirada de teias de aranhas;***

Assim, a despeito da possibilidade de existir eventual concausa ao problema, consistente na alegada infiltração, a empresa não se desincumbiu do ônus de comprovar a prestação do serviço. Em verdade, confessou sua inexecução, sob o argumento de que seria necessário dar prioridade a outros serviços.
Ressalte-se, como bem pontuado pela Comissão Especial e pela Defensoria Pública-Geral, que as normas técnicas não eximem a empresa da prestação do serviço, apenas elencam os equipamentos adequados para cada atividade. Equipamentos estes que deveriam ser fornecidos pela empresa, conforme a Cláusula Décima do contrato (mov. 2, fls. 196-210):

> ***"CLÁUSULA DÉCIMA – Das obrigações da contratada:***
> *[...]*
> *VIII – **A CONTRATADA, além do fornecimento da mão-de-obra e dos equipamentos necessários para a perfeita execução dos serviços de limpeza e demais atividades correlatas**, obrigar-se-á:*
> *[...]*
> *XI:A CONTRATADA será também responsável pelo ônus de qualquer outra espécie de demanda judicial que acarretar para a CONTRATANTE, e ainda:*
> *- executar os serviços dentro dos padrões de segurança, conforme Normas Regulamentadoras/NR, da Portaria nº 3.214 de 08/06/78*

do Ministério do Trabalho e Lei nº 6.514 de 22/12/77 – CLT.
- fiscalizar os serviços executados pelos empregados alocados, acatando as determinações e normas da CONTRATANTE no tocante ao perfeito andamento dos serviços.
[...]
*- **fornecer** e exigir dos empregado o uso de **todos os equipamentos de segurança recomendados pelas normas regulamentares**, quando for o caso, afastando do serviço aqueles empregados que se negarem a usá-los;*
[...]
*- **Prestar os serviços dentro dos parâmetros e rotinas estabelecidas, fornecendo, para os serviços de limpeza, conservação e higienização, todos os equipamentos e ferramentas em quantidade, qualidade e tecnologia adequadas, com observância às recomendações aceitas pela boa técnica, normas e legislações.”*

Dessa forma, resta comprovada a inexecução parcial do contrato, bem como a inexistência de qualquer circunstância que exclua a responsabilidade da empresa recorrente.

3. DA SANÇÃO

De acordo com a Lei Estadual nº 15.608/2007, na aplicação das sanções, a Administração deve observar as seguintes circunstâncias:

“Art. 160. Na aplicação das sanções, a Administração deve observar as seguintes circunstâncias:
I – proporcionalidade entre a sanção, a gravidade da infração e o vulto econômico da contratação;
II – danos resultantes da infração;
III – situação econômico-financeira da sancionada, em especial sua capacidade de geração de receitas e seu patrimônio no caso de aplicação de multa;
IV - reincidência, assim entendida a repetição de infração de igual natureza após aplicação da sanção anterior; e
V – circunstâncias gerais agravantes ou atenuantes da infração.”

Verifico que a sanção aplicada atende satisfatoriamente às circunstâncias supratranscritas.
Isso porque, a sanção de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de licitar e contratar com a Defensoria Pública, que, em tese, também poderia ser aplicada em razão da inexecução contratual, se mostra demasiadamente gravosa para o caso em questão.
Os danos, por sua vez, foram consideráveis, haja vista que a inexecução do serviço resultou na necessidade de atendimento médico simultâneo dos servidores da Sede de Cianorte e, como consequência, causou prejuízo à continuidade do serviço público essencial prestado pela Defensoria Pública da Comarca.
De outro lado, houve a provável ocorrência de concausa consistente nos problemas de

infiltração do imóvel, que atenuam a responsabilidade da recorrente.
Quanto à situação econômico-financeira da sancionada, em que pese as alegações recursais de que a empresa possui recursos limitados e que a multa iria sacrificar sua manutenção, em especial diante do "atual quadro da Economia Governamental do nosso País", deixou a recorrente de apresentar qualquer documento que comprovasse suas alegadas dificuldades financeiras.
No que tange à reincidência, conforme manifestação do Departamento de Contratos e respectiva documentação acostada (mov. 45 a 48, fls. 434-437), verifica-se que o único registro anterior consiste em sanção de advertência aplicada em razão do atraso no pagamento de salários e benefícios referente ao mês de maio de 2019, com decisão proferida em 04/11/2019.
Portanto, trata-se de infração de natureza diversa e cuja aplicação de sanção foi posterior à infração ora apurada, não sendo, assim, apta a gerar a reincidência na forma descrita no art. 160, IV, da Lei 15.608/2007.
Dessa forma, considero escorreita a dosimetria da sanção realizada no item 3 da decisão recorrida.

4. CONCLUSÃO

Ante o exposto, concluo que não foram opostos argumentos aptos a infirmar a decisão objurgada, razão pela qual voto pelo IMPROVIMENTO do recurso interposto.

Londrina, 14 de junho de 2022

GABRIELA LOPES PINTO
Conselheira Relatora

DELIBERAÇÃO CSDP 008 DE 24 DE MAIO DE 2022

Disciplina o Termo de Ajustamento de Conduta e dá outras providências.

O CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, com o poder normativo que lhe foi conferido pelo art. 102 da Lei Complementar Federal 80, de 12 de janeiro de 1994, com as alterações da Lei Complementar Federal 132, de 7 de outubro de 2009, bem como pelo art. 27, inciso I, da Lei Complementar Estadual 136, de 19 de maio de 2011, com as alterações da Lei Complementar Estadual 142, de 23 de janeiro de 2012,

CONSIDERANDO os princípios da razoabilidade, proporcionalidade, eficiência e economicidade, previstos na Constituição Federal,

CONSIDERANDO o princípio da racionalização dos processos previsto no art. 14 do Decreto Lei 200/67, recepcionado pela Constituição Federal e os critérios a serem observados no processo administrativo, previsto no art. 2° caput e parágrafo único, incisos VI, VIII e IX da Lei 9.784/99,

CONSIDERANDO o disposto na Lei 13.140/2015, que trata de mediação e autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública,

CONSIDERANDO o que o Termo de Ajustamento de Conduta está previsto nos artigos 135, 136 e 137 do Estatuto dos Servidores da Defensoria Pública do Estado do Paraná, Lei Estadual 20.857/2021,

CONSIDERANDO que o Estatuto dos Servidores da Defensoria Pública do Estado do Paraná, Lei Estadual 20.857/2021, estabelece em seu art. 135, *in fine*, que o Termo de Ajustamento de Conduta será objeto de regulamentação pelo Conselho Superior da Defensoria Pública,

CONSIDERANDO que o Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) tem por objetivo buscar solução alternativa e que atenda ao interesse público e ao aperfeiçoamento do serviço público, sem abdicar do poder disciplinar,

CONSIDERANDO o deliberado na 4ª Reunião Ordinária de 2022, quando trazida matéria atinente aos autos 18.789.781-5

DELIBERA

Art. 1º. A Defensoria Pública do Estado do Paraná poderá celebrar, nos casos de infração disciplinar de menor potencial ofensivo, cometidas por servidores da instituição, Termo de Ajustamento de Conduta – TAC, desde que atendidos os requisitos previstos em lei e nesta Resolução.
§1º. O Termo de Ajustamento de Conduta consiste em procedimento administrativo voltado à resolução consensual de conflitos.
§2º. Considera-se infração disciplinar de menor potencial ofensivo a conduta punível com advertência, nos termos da Lei Complementar Estadual 136/2011 e da Lei Estadual 20.857/2021.

Art. 2º. O TAC somente será celebrado quando:
I – O interessado não possuir registro vigente de penalidade disciplinar em seu assentamento funcional;
II – O interessado não tiver firmado TAC nos últimos três anos;
III – Os fatos não indicarem indício de crime ou improbidade administrativa;
IV – O interessado tiver ressarcido, ou se comprometido a ressarcir, eventual dano causado à Administração Pública.
Parágrafo único: O eventual ressarcimento ou compromisso de ressarcimento de dano causado à Administração Pública deverá ser comunicado à área de gestão de pessoas do órgão ou entidade para aplicação.

Art. 3º. Por meio do TAC o interessado se compromete a ajustar sua conduta e observar os deveres e proibições previstos na legislação vigente.
Parágrafo único: Quando a conduta do servidor causar prejuízo financeiro, o servidor interessado autorizará no TAC o desconto em folha do valor do prejuízo que causar, limitando-se as parcelas do desconto em 10% (dez por cento) de sua remuneração total.

Art. 4º. O TAC será celebrado pela autoridade competente para a instauração do procedimento disciplinar.

Art. 5º. A proposta de TAC poderá:
I - Ser oferecida de ofício pela autoridade competente para instauração de respectivo procedimento disciplinar;
II - Ser oferecida pela Corregedoria-Geral;
III - Ser sugerida pela comissão responsável pela condução do procedimento disciplinar;
IV - Ser apresentada pelo interessado.
§1º. A proposta de que trata o inciso IV deste artigo somente poderá ser apresentada pelo interessado em até 10 dias após o recebimento da notificação de sua condição de acusado em processo administrativo disciplinar ou sindicância.
§2º. O pedido de celebração de TAC apresentado nos casos dos incisos II, III e IV, poderá ser:
I - Homologado pela autoridade competente;
II - Motivadamente indeferido.

§3º. A autoridade competente poderá, caso entenda necessário, formular nova proposta de termo de ajustamento de conduta, abrindo-se prazo de cinco dias para manifestação do interessado.

Art. 6º O TAC deverá conter:
I - A qualificação do agente público envolvido;
II - Os fundamentos de fato e de direito para sua celebração;
III - A descrição das obrigações assumidas;
IV - O prazo e o modo para o cumprimento das obrigações;
V - A forma de fiscalização das obrigações assumidas.
§1º. As obrigações estabelecidas pela Administração devem ser proporcionais e adequadas à conduta praticada, visando mitigar a ocorrência de nova infração e compensar eventuais danos.
§2º. As obrigações estabelecidas no TAC poderão compreender, dentre outras:
I - Reparação do dano causado;
II - Retratação do interessado;
III - Participação em cursos visando à correta compreensão dos seus deveres e proibições ou à melhoria da qualidade do serviço desempenhado;
IV - Acordo relativo ao cumprimento de horário de trabalho e compensação de horas não trabalhadas;
V - Cumprimento de metas de desempenho;
VI - Sujeição a controles específicos relativos à conduta irregular praticada.
§3º. O prazo de cumprimento do TAC não poderá ser superior a um ano.
§4º. Em caso de descumprimento dos termos do TAC, o interessado fica:
I - Impedido de celebrar novo TAC pelo prazo de cinco anos, a contar da decisão que constata o descumprimento injustificado**;**
II – Sujeito à retomada do procedimento disciplinar, caso não tenha ocorrido a prescrição.
§5° O TAC terá natureza sigilosa.

Art. 7º. A celebração do TAC será comunicada à Corregedoria-Geral para acompanhamento do seu efetivo cumprimento, a quem caberá resolver eventuais pedidos e incidentes.
Parágrafo único: No caso de descumprimento do TAC, a Corregedoria-Geral adotará as providências necessárias à instauração ou à continuidade do respectivo procedimento disciplinar.

Art. 8º. O TAC será registrado nos assentamentos funcionais dos investigados
§1º. Declarado o cumprimento das condições do TAC, não será instaurado procedimento disciplinar pelos mesmos fatos objeto do ajuste.
§2º. A anotação de TAC no assentamento funcional não constituirá óbice à progressão funcional, promoção ou quaisquer outros direitos do servidor, salvo a análise quanto à possibilidade ou conveniência de se celebrar novo TAC por fatos novos.

Art. 9º. Os casos omissos serão resolvidos pela Corregedoria-Geral.

Art. 10. Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

ANDRÉ RIBEIRO GIAMBERARDINO
Presidente do Conselho Superior da Defensoria Pública

ÓRGÃOS AUXILIARES

PORTARIA CGA Nº 007/2022

Suspende as férias de servidora Defensoria Pública Do Estado Do Paraná.

O coordenador Mathias Loch no uso das atribuições que lhe foram delegadas pela Instrução Normativa nº 040/2020, com

fundamento na LCE nº 136/2011 e no § 2º do art. 13º da Deliberação CSDP nº 11/2020, resolve:
SUSPENDER as férias analista da Defensoria Pública Danieli Dyba Amorim, marcadas para o período de 09/07/2022 a 13/07/2022, referentes ao período aquisitivo de 01/01/2021 a 31/12/2021. A suspensão ocorrerá a bem do serviço público, haja vista participação em curso cuja data é inalterável. O saldo de férias será remarcado oportunamente.
Curitiba, 28 de junho de 2022.

MATHIAS LOCH
Coordenador(a)

PORTARIA Nº 026/2022/DFC/CGA/DPPR

O Supervisor do Departamento de Fiscalização de Contratos, no uso das atribuições conferidas pela Resolução 119/2018:

1. Designa os servidores que atuarão como fiscal e suplente, conforme a necessidade, para o contrato abaixo relacionado:

Fiscal Do Contrato	Rg	Suplente	Rg	Nº Do Contrato	Contratada	Objeto
João Mário Costa Kieltyka	8.307.354 -3	Marcos Garanhão de Paula	6.606.549 -9	032/2022	**SOLUTI - SOLUÇÕES EM NEGÓCIOS INTELIGENTES S/A.**	Contratação de serviços continuados de emissão de certificados digitais padrão ICP-Brasil tipos A3 e A1, sem (*tokens*) e com a previsão de visitas presenciais às sedes da Defensoria Pública do Estado do Paraná.

Curitiba, 29 de junho de 2022.

MARCOS GARANHÃO DE PAULA
Supervisor do Departamento de Fiscalização de Contratos

RESOLUÇÃO CDP Nº 005/2022, 29 DE JUNHO DE 2022

Alteração Orçamentária

O **DEFENSOR PÚBLICO COORDENADOR DE PLANEJAMENTO**, no uso das atribuições que lhe foram delegadas pelo art. 1º, da Resolução DPG Nº 099/2021, e tendo em vista o estabelecido no artigo 10, da Lei Estadual nº 20.873, de 15 de dezembro de 2021.

RESOLVE

Art. 1°. Ajustar valores entre elementos de despesa de mesma dotação consignada no Orçamento do Fundo da Defensoria Pública do Estado do Paraná, aprovado pela Lei Estadual nº 20.873, de 15 de dezembro de 2021.

Art. 2º. O ajuste totaliza R$ 700.000,00 (setecentos mil reais), de acordo com o anexo I desta resolução.

Art. 3°. Esta resolução entra em vigor imediatamente.

NICHOLAS MOURA E SILVA
Coordenador de Planejamento

ANEXO I – Resolução CDP nº. 005/2022
Tipo de Ajuste: entre Elementos de Despesa de mesma Dotação Orçamentária.
Registro SIAF: Pedido 0760.22000008 / Processo 22001471 / Controle 22001330.
Dotação: 0760.03061.43.6009 / 95 / 3.1 – Fundo da Defensoria Pública / Recursos de Outras Fontes / Pessoal e Encargos Sociais.
ACRÉSCIMO DE DESPESA Natureza de Despesa: 3.1.90.13 / Valor: R$ 250.000,00
ACRÉSCIMO DE DESPESA Natureza de Despesa: 3.1.90.16 / Valor: R$ 450.000,00
REDUÇÃO DE DESPESA Natureza de Despesa: 3.1.90.11 / Valor: R$ 700.000,00

COORDENADORIAS DE NÚCLEO ESPECIALIZADO, DE SEDE E DE ÁREA

PORTARIA UMU/DRH Nº 009/2022

Altera programação anual de férias do servidor Clodoaldo Porto Filho *da Defensoria Pública do Estado do Paraná.*

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
A coordenadora Ana Luisa Imoleni Miola, no uso das atribuições que lhe foram delegadas pela Instrução Normativa nº 040/2020, com fundamento na LCE nº 136/2011 e na Deliberação CSDP nº 11/2020, resolve ALTERAR PROGRAMAÇÃO DE FÉRIAS, conforme indicado abaixo:

ONDE SE LÊ:
CONCEDER FÉRIAS ao (colocar cargo) infracitado(a) conforme especificado abaixo:

Nome	Cargo	Período Aquisitivo	Férias Início	Fim
Clodoaldo Porto Filho	Psicólogo	01/01/2022 A 31/12/2022	04/07/2022	15/07/2022

LEIA-SE:
CONCEDER FÉRIAS ao (colocar cargo) infracitado(a) conforme especificado abaixo:

Nome	Cargo	Período Aquisitivo	Férias Início	Fim
Clodoaldo Porto Filho	Psicólogo	01/01/2022 A 31/12/2022	04/07/2022	22/07/2022

Umuarama, 24 de junho de 2022.

ANA LUISA IMOLENI MIOLA
Defensora Pública do Estado do Paraná
Coordenado da Sede de Umuarama

PORTARIA DRH Nº 09/2022

Altera programação anual de férias de servidor público *da Defensoria Pública do Estado do Paraná.*

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
O supervisor em exercício do Departamento de Recursos Humanos, no uso das atribuições que lhe foram delegadas pela Instrução Normativa nº 040/2020, com fundamento na LCE nº 136/2011 e na Deliberação CSDP nº 11/2020, resolve ALTERAR PROGRAMAÇÃO DE FÉRIAS, conforme indicado abaixo:

ONDE SE LÊ:
CONCEDER FÉRIAS ao Assistente Técnico infracitado conforme especificado abaixo:

Nome	Cargo	Período Aquisitivo	Férias Início	Fim
Adelson Pereira De Cristo	Assistente Técnico	01/01/2020 A 31/12/2020	20/07/2022	22/07/2022
		01/01/2021 A 31/12/2021	23/07/2022	29/07/2022

LEIA-SE:
CONCEDER FÉRIAS ao Assistente Técnico infracitado conforme especificado abaixo:

Nome	Cargo	Período Aquisitivo	Férias Início	Fim
Adelson Pereira De Cristo	Assistente Técnico	01/01/2020 A 31/12/2020	11/07/2022	13/07/2022
		01/01/2021 A 31/12/2021	14/07/2022	22/07/2022

Curitiba, 29 de junho de 2022.

BRUNO CORDEIRO
Supervisor em exercício
Departamento de Recursos Humanos